INFORME

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito e Religião – **GECL** vem a público, por meio do presente informe, divulgar importante material produzido pelo então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, atual Ministério de Direitos Humanos e Cidadania do Governo Federal, em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia, que trata sobre a imunidade tributária das organizações religiosas.

O Relatório sobre a Imunidade Tributária das Organizações Religiosas, que segue anexo, foi divido em quatro capítulos. O primeiro capítulo faz uma abordagem acerca da Imunidade Tributária no Contexto Brasileiro, destacando que a imunidade tributária aos templos de quaquer culto abrange o templo e as atividades relacionadas essencialmente à atividade de culto. Nos capítulos 2, 3 e 4 o relatório faz uma abordagem acerca da imunidade tributária no contexto Latino-Americano, Europeu e Asiático e, por fim, no contexto da América do Norte, pontuando os tratados firmados entre o Estado e as entidades religiosas que regulamentam a imunidade tributária dos templos, bem como a legislação acerca da forma de registro da organização religiosa e o alcance da imunidade tributária nestes países. Trata-se de importante conteúdo que ratifica a importância da proteção a liberdade religiosa tanto nacional quanto internacional, a partir do privilégio da imunidade tributária concedido pelo estado às oganizações religiosas.

Porto Alegre/RS, 09 de março de 2023.

Dra. Andressa Bortolin Patto Vice-líder do GECL	Dr. Silvana Neckel Líder do GECL	Dr. Warton Hertz Diretor Técnico do IBDR	Dr. Thiago Rafael Vieira Presidente do IBDR

4º RELATÓRIO TEMÁTICO SOBRE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS direito&religião

UFU Universidade Federal de Uberlândia

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

4º RELATÓRIO TEMÁTICO
SOBRE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS:

Imunidade Tributária

2022

REALIZAÇÃO

EXPEDIENTE INSTITUCIONAL

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

CRISTIANE RODRIGUES BRITO
MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

MARIANA DE SOUZA MACHADO NERIS
SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL

EDUARDO MIRANDA FREIRE DE MELO
SECRETÁRIO NACIONAL ADJUNTO DE PROTEÇÃO GLOBAL

NATAMMY LUANA DE AGUIAR BONISSONI
DIRETORA DE PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ALÉXIA DUARTE TORRES PORTUGAL
COORDENADORA-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

IVO PEREIRA DA SILVA
SERVIDOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ESTE PROJETO FOI REALIZADO EM PARCERIA COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU, POR MEIO DO CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E RELIGIÃO – CEDIRE, POR MEIO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA Nº 04/2020.

CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E RELIGIÃO – CEDIRE
GRUPO DE PESQUISA REGISTRADO NO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPQ, SEDIADO NA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU.

PROJETO
"LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA: EXERCÍCIO COLETIVO E AUTONOMIA ORGANIZACIONAL"

COORDENAÇÃO DO PROJETO
RODRIGO VITORINO SOUZA ALVES

EQUIPE DO RELATÓRIO
RODRIGO VITORINO SOUZA ALVES
JOÃO BATISTA ZACARIAS JÚNIOR
MARIA LAURA MARTINS RAMOS MONTANHER
SARA FERREIRA CURY
THIAGO GONÇALVES PALUMA ROCHA

Trata-se de conteúdo produzido no âmbito de parceria (Termo de Fomento, Colaboração, Convênios, entre outros). Assim, o conteúdo não reflete necessariamente as diretrizes deste Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Como citar:

CEDIRE. **4º Relatório Temático sobre Organizações Religiosas**: Imunidade Tributária. Uberlândia-MG / Brasília-DF: CEDIRE/UFU e SNPG/MMFDH, 2022. 38 p.

SUMÁRIO

1 Imunidade Tributária no Contexto Brasileiro 7
2 Imunidade Tributária no Contexto Latino-Americano 12
3 Imunidade Tributária no Contexto Europeu e Asiático 25
4 Imunidade Tributária no Contexto da América do Norte 34
Referências Bibliográficas 37

Imunidade Tributária das Organizações Religiosas

O presente relatório tem como objetivo apresentar, de maneira não exaustiva, casos e experiências nacionais, estrangeiras[1] e internacionais sobre a proteção da liberdade de religião ou crença, com ênfase em questões associadas ao tratamento jurídico das organizações religiosas.

1 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

A imunidade tributária é considerada uma norma que produz uma negativa de competência para tributar. Para que um tributo seja estabelecido, é importante que se especifique todos os elementos para que ele exista e possa ser cobrado, inclusive inserindo a quem é posta a possibilidade de estabelecer tal tributo. Neste sentido as imunidades "... são normas negativas de competência tributária. Tem suporte constitucional, ainda, considerá-las como limitações ao poder de tributar, sendo certo que a Constituição arrola as imunidades genéricas justamente na seção que cuida das limitações ao poder de tributar." (PAULSEN, 2017).

Sob tal aspecto, as imunidades são criadas para que sejam viabilizados determinados direitos fundamentais. Por isso, visualizando que determinado direito fundamental poderia ser inviabilizado ou de difícil exercício por conta de um entrave como tributos, a Constituição Federal impediu a tributação em alguns casos. Essa visou o acesso à cultura ao não permitir o estabelecimento de imposto sobre livros (artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal), não permitiu o embaraço à organização dos partidos políticos ao não permitir imposto sobre o patrimônio desses (artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal) e buscou garantir a máxima expressão dos direitos de liberdade de expressão religiosa ao obstar o estabelecimento de impostos sob "templo de qualquer culto" (artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal).

No presente relatório, com o intuito de estabelecer o foco, compreende-se que a impossibilidade de estabelecer imposto sobre templo de qualquer culto foi uma

[1] Para uma visão comparativa das constituições mundiais, veja-se a base de dados disponibilizada no website https://www.constituteproject.org/.

forma de garantir o exercício das liberdades de religião ou crença que possuem proteção constitucional no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal. Não obstante tal proteção, compreende-se que o assunto não se encerra de forma simplificada apenas com a análise do que estabelece a Constituição, visto haver alguns contornos que inviabilizam a fácil e simplificada resolução do tema.

Neste sentido, observa-se a dificuldade de compreender o que estaria adequado dentro do conceito de religião para fins de proteção prevista na norma constitucional. Com o intuito de fornecer subsídios ao tema, o tributarista Leandro Paulsen afirma que o

> pressuposto essencial relacionado ao conceito de religião e que delimita o objeto dos templos de qualquer culto cuja prática é imunizada: a fé em algo imaterial que extrapola a vida física, mas que lhe dá sentido e a orienta, a transcendência. É preciso que esteja presente "a tríplice marca da religião: elevação espiritual, profissão de fé e prática de virtudes. (PAULSEN, 2017)

Destarte, a imunidade tributária recairia sobre aqueles espaços em que fossem utilizados para que as pessoas se organizassem para realização de cultos ou reuniões cujo objetivo estivesse relacionado àquilo que elevaria sua espiritualidade em alguma medida.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 562.351, reconheceu a impossibilidade de que a imunidade tributária fosse conferida aos espaços em que se praticasse a maçonaria, visto não ser esta considerada religião para os fins de proteção do dispositivo constitucional.

> CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CARTA FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. ART. 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO "TEMPLOS DE QUALQUER CULTO". MAÇONARIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. I – O reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei. II –

> Assim, para se chegar-se à conclusão se o recorrente atende aos requisitos da lei para fazer jus à imunidade prevista neste dispositivo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, na espécie, o teor da Súmula 279 do STF. Precedentes. III – A imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, b, é restrita aos templos de qualquer culto religioso, não se aplicando à maçonaria, em cujas lojas não se professa qualquer religião. IV - Recurso extraordinário parcialmente conhecido, e desprovido na parte conhecida. (RE 362.351, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 04/09/2012, p. 14/12/2012)

Deste modo, verifica-se que determinadas práticas, em que pese haver similaridades com a prática de cultos de religiões, assim reconhecidas, não ostentaria a mesma proteção que estes.

Ao passo que determinadas reuniões não ostentam a proteção constitucional tributária, a jurisprudência tende a conferir uma proteção enlastecida a religiões mais difundidas no Brasil.

Neste sentido, importante recurso especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça evidenciou, conforme entendimento reiterado daquela Corte, dois pontos de relevância: 1- que não apenas os imóveis construídos possuem a imunidade tributária, mas também aqueles em construção e 2- Que há uma presunção em favor do contribuinte de que aquele imóvel é destinado a prática da religião.

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITBI. ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA, DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ART. 150, VI, b DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EMITIDO PELO ENTE TRIBUTANTE. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. ÔNUS QUE CABE AO ENTE MUNICIPAL. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA PREVISTA NO ART. 37, §§ 1o. E 2o. DO CTN. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Discute-se, no Apelo Nobre de iniciativa do Município do Rio de Janeiro/RJ, se o reconhecimento de imunidade tributária do ITBI, concedido à instituição religiosa nos termos do art. 150, VI, b da CF/1988, fica submetido à condição resolutória, nos termos do art. 37, §§ 1o. e 2o. do CTN.

> 2. **A imunidade das entidades religiosas é uma garantia constitucional, sendo a sua aplicação imediata, o que implica presunção relativa quanto à ocorrência da vinculação do imóvel. Ademais, a regra imunizante alcança não só os templos construídos, mas também as propriedades de entidade religiosa destinadas para os fins constitucionalmente protegidos.**
> 3. Nos termos do art. 114 do CTN, o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, ou seja, o fato gerador exsurge do negócio jurídico, não dependendo de outro ato para sua concretização.
> 4. De acordo com o art. 35, I do CTN, o fato gerador do ITBI ocorre, em seus aspectos material e temporal, com a transmissão, a qualquer título, da propriedade imobiliária. Apenas nesse momento é legítima a exigência do imposto de transmissão.
> 5. Na situação aqui verificada, no momento da aquisição do imóvel, o próprio ente tributante reconhecera a recorrida como entidade religiosa sem fins lucrativos, detentora do direito de imunidade tributária, além de reconhecer que o imóvel por ela adquirido estava relacionado com a sua atividade essencial. Ou seja, no momento em que se verificou o fato gerador da exação a entidade religiosa estava amparada pelo certificado de imunidade tributária constitucional, o que torna ilegítima a cobrança do imposto de transmissão. (AgInt no REsp 1678426 / RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/11/2020, p. 24/11/2020)

Neste sentido, a destinação dos imóveis para fins religiosos é presumida, cabendo àquele ente que visa a tributação comprovar que a presunção, no caso concreto, não deve prosperar. Para afirmação da tese, aponta-se um julgado de um Tribunal local, do Estado de São Paulo, que demonstra tal conclusão.

> EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE. ENTIDADE RELIGIOSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE O BEM DE RAIZ É DESTINADO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA IGREJA, CABENDO AO FISCO PROVAR O CONTRÁRIO, O QUE NÃO FEZ. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. EXECUÇÃO EXTINTA. Sendo a agravante entidade religiosa e ausente prova --cujo ônus recai sobre o ente tributante-- de que o imóvel não é destinado a sua atividade precípua, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária. (Agravo de Instrumento no processo 2173551-55.202.8.26.0000 à 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal

> de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Botto Muscari, j. 24/08/2021, j. 24/08/2021)

Solidificando tal compreensão acerca da ampla proteção conferida às religiões no que diz respeito à proteção constitucional, importa trazer julgado do Supremo Tribunal Federal que assinalou que a proteção conferida às igrejas também se estende aos cemitérios, desde que estes não possuam qualquer fim lucrativo. Destarte, caso o cemitério seja vinculado a algum cunho religioso, ostentará a proteção conferida aos templos religiosos.

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, "B", CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO. 1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. 2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, "b". 3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas. Recurso extraordinário provido. (RE 578862, Relator Ministro Eros Grau, j. 21/05/2008, p. 12/09/2008)

Finalmente, assinale-se que a proteção constitucional não pode ser embaraçada por formalidades excessivas que inviabilizem a proteção esculpida no artigo 150, inciso VI, alínea b. Vale ressaltar o §4º do mesmo dispositivo, que assegura: "As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". Estabelecendo, dessa forma, que não é o prédio que está imune, mas a atividade que é desenvolvida naquele local.

Disso, depreende-se que a imunidade aos templos de qualquer culto abrange o templo e as atividades relacionadas essencialmente à atividade de culto e, portanto, para que não haja empecilhos à atividade religiosa resguardada pela não incidência de tributos, o direito brasileiro entende que a comprovação de que o imóvel não está vinculado a templos religiosos deve ser realizado pelo Fisco. Compreensão em

contrário implicaria verdadeiro embaraço ao direito fundamental, visto que alguns procedimentos de comprovação junto ao Poder Público podem ser demorados e financeiramente inviáveis. Em suma, a presunção de que aquele imóvel se destina para fins religiosos gera o ônus ao Poder Público de comprovar o contrário.

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. A Corte vem optando por conferir tratamento privilegiado às diversas espécies de imunidades, de modo a atribuir-lhes a máxima efetividade possível. Um reflexo desta forma de compreender o instituto é que a imunidade só deve ser afastada mediante prova em sentido contrário produzida pela Fazenda. Dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos legais demandaria tão somente o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 808340 AgR, Relator Ministro Luis Roberto Barroso, j. 02/12/2014, p. 19/12/2014)

Assim, compreende-se que, no Brasil, é assegurada a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, e não necessariamente às organizações religiosas ou aos edifícios relacionados à religião, que podem ou não ser resguardados pela imunidade, a depender da análise caso a caso, diferenciando-se de outros países nesse sentido. Também, que a imunidade tributária brasileira visa a proteção da garantia das diversas formas de manifestação religiosa, embora a atividade religiosa em si não seja estimulada ou desestimulada pelo Estado (SCHOUERI, 2021), conforme a compreensão de estado laico brasileira, restringindo a imunidade ao templo e às atividades ali desenvolvidas que tenham como fim a promoção do culto.

2 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO

O tema imunidade tributária das entidades religiosas é tratado de forma distinta ao redor do mundo, e cada país possui uma legislação própria para regulamentar o assunto. Contudo, nos países da América Latina, para uma

organização religiosa receber benefícios tributários é necessário que ela seja registrada oficialmente como uma entidade. Em outros casos, algumas religiões já possuem acordos com o Estado e por isso recebem tratamento especial, como é o caso de países como o Peru e a Espanha. Neste tópico será abordada as particularidades de cada país e suas respectivas legislações sobre o tema.

Na Espanha, o Estado possui acordo com quatro religiões, sendo elas: A Federação de Entidades Religiosas Evangélicas da Espanha (FEREDE)[2], Federação de Comunidades Israelitas da Espanha (FCI)[3], Comissão Islâmica da Espanha (CIE)[4] e o Acordo sobre Assuntos Econômicos com a Igreja Católica, são esses tratados que regulam a imunidade tributária dessas quatro religiões. Por outro lado, as confissões que não possuem nenhum acordo devem seguir a legislação tributária geral, devem seguir os mesmos requisitos necessários às associações sem fins lucrativos.

Os Acordos reconhecem a isenção de impostos aos benefícios que as entidades religiosas arrecadam dos fiéis, a publicação e entrega de documentos oficiais, ao ensino religioso[5] e a aquisição de objetos de culto[6]. Ademais, esses acordos isentam suas confissões de alguns impostos concretos, sendo eles o IBI, o qual seria a isenção para os locais de culto, o IS, que exime as entidades do imposto sobre patrimônios obtidos gratuitamente e que se destinam as atividades religiosas, e o ITPAJD, a isenção ocorre quando os bens e direitos adquiridos são destinados às atividades religiosas[7].

As demais religiões ficam sujeitas ao regime tributário aplicado às entidades sem fins lucrativos, Lei 49/2002, e às entidades de caráter social, Lei 37/1992. Com relação aos benefícios da Lei 37/1992, há uma isenção sobre o imposto IVA, estarão

[2] Lei 24/1992, de 10 de novembro
[3] Lei 25/1992, de 10 de novembro
[4] Lei 26/1992, de 10 de novembro
[5] Vd. "Artículos I y III del Acuerdo sobre Asuntos Económicos"; "artículo 11.1 y 2 a) y b) del Acuerdo con la FEREDE"; "artículo 11.1 y 2 a) y b) del Acuerdo con la FCIE"; "artículo 11.1 y 2 a) y b) del Acuerdo con la CIE".
[6] Exclusivo de la Iglesia Católica, cfr. MARTÍN DÉGANO, 1999 y del mismo autor, 2006.
[7] Vd. "Artículo IV, 1, A) del Acuerdo sobre Asuntos Económicos"; "artículo 11.3. A) del Acuerdo con la FEREDE"; "artículo 11. 3. A) del Acuerdo con la FCIE"; "artículo 11. 3. A) del Acuerdo con la CIE". Vd. "Artículo IV, 1, B) del Acuerdo sobre Asuntos Económicos"; "artículo 11.3. B) del Acuerdo con la FEREDE"; "artículo 11. 3. B) del Acuerdo con la FCIE"; "artículo 11. 3. B) del Acuerdo con la CIE". Vd. "Artículo IV, 1, C) del Acuerdo sobre Asuntos Económicos"; "artículo 11.3. C) del Acuerdo con la FEREDE"; "artículo 11. 3. C) del Acuerdo con la FCIE"; "artículo 11. 3. C) del Acuerdo con la CIE". (Respectivamente)

isentas as atividades que cumprem com o objeto social da entidade religiosa. Já a Lei 49/2002 incide sobre os seguintes impostos,

IS: isenção em função do tipo de renda	Estão isentas as rendas derivadas:	de doações recebidas com o objetivo de colaborar com a entidade, as ajudas recebidas de colaboração empresarial e de contratos de patrocínio publicitário
		das taxas pagas pelos associados e benfeitores
		de subsídios
ITPAJD	a isenção para esse imposto abrange todas as modalidades, independentemente do destino dado aos bens e direitos adquiridos	
IBI	isenção para todos bens "de los que sean titulares las "entidades no lucrativas" con la excepción de aquellos que se encuentren afectos a "explotaciones económicas" que no estén exentas del IS"	
IAE	estão isentos desse imposto os empresar econômicas que estão isentas do IS	
IIVTNU	os acréscimos de valor correspondentes estarão isentos quando a obrigação legal de suprir o imposto for de uma entidade sem fim lucrativo	

Fonte: https://www.fimabis.org/?wpfb_dl=53

Um caso emblemático sobre o tema imunidade tributária envolvendo organizações religiosas foi entre a Igreja Batista "El Salvador" e José Aquilino Ortega Moratilla, um ministro protestante, contra o Estado Espanhol. No ano de 1985, os dois requerentes pediram que fossem isentos do imposto sobre propriedade que usavam como local de culto, na cidade de Valência. Como argumento eles apontaram que a Igreja Católica podia desfrutar desse privilégio.

Entretanto, a repartição que cuida dos assuntos relacionados aos impostos negou o pedido alegando que a isenção que a Igreja Católica possui estava prevista no acordo firmado pela Espanha e a Santa Fé em 1979. Sendo assim, os requerentes recorreram às cortes administrativas e o caso foi julgado no ano de 1990. A Corte Constitucional espanhola concluiu que sob a ótica da Lei de Liberdade Religiosa (7/1980) o Estado poderia celebrar acordos de cooperação que prevejam a isenção

de impostos com igrejas, levando em consideração o número de fiéis, o contexto histórico na Espanha e as crenças da maioria dos cidadãos. Logo, como os primeiros requerentes não possuíam acordos desse tipo, não detinham o direito de reivindicar às isenções tributárias, mesmo que outra religião tenha a regalia.[8]

Outro caso de grande repercussão envolvendo a isenção de impostos foi Alujer Fernandez e Caballero Garcia contra Espanha. Esse caso também ocorreu na cidade de Valência e envolve protestantes membros da Igreja Evangélica Batista, a qual faz parte da FEREDE. A problemática aqui trata-se do fato de que os requerentes deveriam alocar parte de sua declaração de imposto de renda para a Igreja Católica ou para outras instituições de caridade, visto que, não era possível dar essa parte do imposto para a própria Igreja deles.

Dessa maneira, os requerentes interpuseram um recurso administrativo para o Alto Tribunal de Justiça de Valença alegando que a Lei do Orçamento do Estado de 1988 infringiu os artigos 14 e 16 da Constituição. Ainda alegaram que o sistema de devolução de taxas era inválido, uma vez que lhes era negado um direito que era desfrutado pelos espanhóis católicos.

Porém, o Tribunal negou o pedido argumentando que:

> "Terceiro: A questão a ser resolvida no presente recurso, em última análise, equivale a decidir se a diferença de tratamento fiscal reclamada se baseia ou não em uma discriminação injustificada proibida pela Constituição que invalida os atos impugnados ...
> Quarto: Como disse o Tribunal Constitucional muitas vezes, a constatação de discriminação contrária ao princípio da igualdade só será feita se, em casos normativos idênticos em substância, a diferença de tratamento jurídico não tiver justificativa objetiva ou razoável, visto que carece de fundamento racional ...
> Quinto: No presente caso, o Tribunal não considera qualquer violação do princípio da igualdade, uma vez que, de acordo com o artigo 133.3 da Constituição, qualquer privilégio fiscal relativo aos impostos estaduais deve ser previsto em lei. No presente caso, o artigo 7 (2) da Lei Institucional nº. 7/1980 de

[8] ESPANHA. Suprema Corte. Decisão nº 17522/90. Valência de 1992. **Iglesia Bautista 'El Salvador' e Ortega Moratilla**. Disponível em: https://www.strasbourgconsortium.org/common/document.view.php?docId=4664. Acesso em: 12 de julho de 2022.

> 5 de julho de 1980 sobre a Liberdade Religiosa, que implementa o referido Artigo 16 da Constituição Espanhola, condiciona o reconhecimento legal dos privilégios fiscais previstos pela legislação geral a favor das associações sem fins lucrativos e outros organismos de caridade à celebração de acordos ou convenções que devem não só respeitar o princípio da igualdade, mas também, por força do parágrafo 1 daquele artigo, levar em consideração as crenças religiosas existentes na sociedade espanhola. Essa disposição está em conformidade com o conteúdo do artigo 16.3 da Constituição. (ESPANHA, 1992)

Os requerentes não aceitaram a decisão e recorreram ao Supremo Tribunal da Espanha, o qual também declarou que o recurso não era cabível no ano de 1992. Contudo, os requerentes apelaram para o Tribunal Constitucional que posteriormente ordenou que o Supremo Tribunal admitisse o recurso. Assim sendo, em 1997 o Supremo Tribunal apreciou o recurso e negou provimento ao mérito, mantendo a sentença impugnada.[9]

Em relação aos países da América Latina que também serão abordados nesta pesquisa, o Peru, assim como a Espanha, possui um acordo especial com a Igreja Católica. A diferença entre os dois países é que enquanto na Espanha existem quatro religiões mais privilegiadas, no Peru existe apenas uma, a católica.

Segundo a Lei de Liberdade Religiosa[10] peruana, o artigo 11 dispõe que "As entidades religiosas desfrutam de doações e benefícios fiscais existentes, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no sistema jurídico nacional.". Desta forma, cabe analisar quais seriam esses benefícios do ponto de vista da Lei do Imposto de Renda[11].

De acordo com o artigo 19, inciso a, da lei referida acima, são isentos do imposto de renda as rendas que as instituições religiosas destinam para a realização de

[9] ESPANHA. Suprema Corte. Acórdão. Valência de 1997. **Alujer Fernandez And Caballero Garcia V. Spain Decision**. Espanha, 1997. Disponível em: https://www.strasbourgconsortium.org/portal.case.php?pageId=10#caseId=911. Acesso em: 13 dez. 2021.
[10] PERU. Lei nº 29.635, de 2010. . Lima, 2010. Disponível em: https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/29635.pdf. Acesso em: 10 dez. 2021.
[11] PERU. Lei nº 31.108, de 2004. **Ley del Impuesto A La Renta**. Lima, 2020. Disponível em: https://www.sunat.gob.pe/legislacion/renta/tuo.html#. Acesso em: 14 dez. 2021.

seus fins específicos[12]. Ou seja, o único requisito a ser seguido para que as entidades sejam exoneradas desse imposto é destinar as rendas que recebem para fins religiosos.

Em seu artigo 18 fica estabelecido que as entidades religiosas devem solicitar sua inscrição na Superintendência Nacional de Administração Tributária (SUNAT). No último parágrafo do artigo 18 afirma que caso a entidade deixe de destinar sua renda para os fins certos ela irá perder o benefício. Ademais, pode-se até estipular uma taxa de 5% se isso vier a ocorrer, segundo o art. 55, §2º da LIR.

Conclui-se que para haver a isenção a entidade religiosa deve se inscrever no SUNAT. Entretanto, existem alguns requisitos para que uma religião possa requerer sua inscrição no Registro de Entidades Religiosas, os quais estão estabelecidos no artigo 13, inciso i, da Lei de Liberdade Religiosa,

> […] Cópia dos Estatutos, em que se indiquem os fins religiosos, as bases doutrinais ou de fé e a estrutura eclesiástica ou confessional, o esquema de organização e os órgãos representativos com a expressão das suas atribuições e dos requisitos para a sua validação e designação. (Decreto Supremo 006, 2006)

O inciso j do artigo referido acima afirma que se deve apresentar a escritura pública de constituição de associação e o certificado de inscrição no Registro Público. É importante também que o estatuto da entidade tenha descrito qual o objeto social da mesma, pois é a partir dele que se poderá obter a isenção do imposto de renda. Ademais, o art. 8 da LIR, dispõe que as instituições religiosas devem apresentar seu documento original e fotocópia de constituição e seu estatuto, e as respectivas mudanças.

Em consoante com o art. 2º, inciso (1) e), da Lei do Imposto Geral sobre Vendas e Imposto de Consumo Seletivo, não são tributados os bens importados doados às entidades religiosas. Além disso, esses bens não podem ser transferidos em um prazo de quatro anos, caso isso ocorra deve-se realizar o pagamento da dívida tributária de acordo com o Regulamento. Não estão incluídos os bens que por disposições especiais estabeleçam requisitos para a transmissão dos mesmos.

[12] Decreto Supremo 179, 2004 (PERU. Lei nº 31.108, de 2004. **Ley del Impuesto A La Renta**. Lima, 2020. Disponível em: https://www.sunat.gob.pe/legislacion/renta/tuo.html#. Acesso em: 14 dez. 2021.)

Outrossim, de acordo com o Regulamento da Lei do IGV em seu art. 2º, inciso 11.4, as entidades religiosas que podem usufruir da isenção do imposto citado anteriormente são aquelas que cumprem com as exigências do imposto de renda.

Ainda existem alguns tributos municipais que devem ser abordados, sendo eles

Imposto Predial	Estão isentas as entidades sempre que se destinam a templos, conventos, monastérios e museus (Decreto Supremo 156, 2004)[13].
Imposto de Alcabala	Estão isentas desse imposto as entidades religiosas que adquirem propriedade imobiliária.[14]
Imposto de Patrimônio Veicular	As propriedades veiculares de entidades religiosas se encontram isentas desse imposto.[15]

Fonte: Lei de Tributação Municipal (https://diariooficial.elperuano.pe/pdf/0019/texto-unico-ordenado-de-la-ley-de-tributacion-municipal.pdf)

Como falado anteriormente, o Peru estabeleceu um acordo especial com a Igreja Católica, o qual foi firmado com a Santa Fé no ano de 1980[16]. Sendo assim, em 1998 foi adotada uma Resolução do Tribunal Fiscal dispondo que a Igreja possui isenção tributária permanente, a qual não obedece às normas citadas acima, mas sim às normas celebradas no acordo com a Santa Fé. A decisão estabelece que,

> Embora a Constituição atual se limite a afirmar que os tratados celebrados pelo Estado fazem parte do direito nacional e não estabelece expressamente que eles prevalecem sobre a lei, como se fazia o artigo 101 da Constituição Política de 1979, deve-se entender que, visto que pela Ótica do Direito Internacional, prevalecem os tratados sobre a lei, o que concorda com a Norma III do Título Preliminar do Código Tributário, órgão normativo que estabelece os princípios gerais, instituições, procedimentos e normas do ordenamento jurídico tributário, que indica como fontes do Direito

[13] Lei de Tributação Municipal, artigo 17, inciso d).
[14] Lei de Tributação Municipal, artigo 28, inciso c).
[15] Lei de Tributação Municipal, artigo 37, inciso c).(PERU. Decreto nº 156, de 2004. . Lima, 2004. Disponível em: https://diariooficial.elperuano.pe/pdf/0019/texto-unico-ordenado-de-la-ley-de-tributacion-municipal.pdf. Acesso em: 14 dez. 2021.)
[16] Decreto Lei 23.211.

> Tributário na ordem jurídica, primeiro à Constituição, depois aos tratados internacionais aprovados pelo Congresso e ratificados pelo Presidente da República e, em terceiro lugar, às leis e regulamentos tributários de grau equivalente. (Resolução 043-4-98, 1998)

Neste mesmo sentido, a SUNAT, no informe nº 227 de 2003[17] dispôs que a Igreja desfruta de autonomia no trabalho que realiza no Peru, mas que isso não significa que o país renuncie às normas tributárias estabelecidas. O acordo com a Santa Fé apenas estabelece um regime permanente de benefícios e isenções fiscais[18].

Devido a isso, houve vários casos importantes reconhecendo a imunidade de que usufrui a Igreja Católica. Um deles envolve uma clínica médica chamada Padre Luís Tezza, a qual pleiteou com a SUNAT que estariam isentos do imposto geral de vendas, alegando que isso seria um benefício do acordo com a Santa Fé. A SUNAT por sua vez, declarou que esta afirmação era improcedente, dessa maneira o caso foi parar no Tribunal Fiscal, o qual através da Resolução 2400-4-96[19] decidiu,

> Que em Julho de 1980 vigorava o Imposto sobre Mercadorias e Serviços regulado pelo Decreto-Lei n.º 2.1497, o qual tributava os serviços expressamente previstos no referido regulamento, os quais não incluíam os serviços de internamento e urgência, pelo que podemos concluir que não se enquadravam no âmbito da norma, ou seja, não foram afetados. O artigo 10 do Acordo estabelece um regime de permanência de benefícios, isenções e franquias, mas não garante a inalterabilidade do regime tributário então vigente, portanto não inclui a criação de novos tributos, nem a alteração de alíquotas ou formas de cálculo da base tributável, mas apenas nos casos em que a Igreja Católica tivesse regime diferente do resto dos contribuintes, ou seja, isenções, benefícios e franquias, mas não inalterados. Que a circunstância de que pelo Decreto Legislativo nº 626, publicado em 30 de novembro de 1990, tenha sido confirmada a validade do Acordo assinado entre a Santa Sé e a República do Peru, não significa que seu conteúdo tenha sido alterado em relação ao presente Caso, neste caso, continuam a ser mantidas as isenções fiscais, benefícios e franquias de que gozava a partir de 19 de julho de 1980, dentre as quais, nenhuma está vinculada

[17] PERU. Informe nº 227, de 2003. . Lima, 2003. Disponível em: https://www.sunat.gob.pe/legislacion/oficios/2003/oficios/i2272003.htm. Acesso em: 12 dez. 2021.
[18] Gildemeister Ruiz Huidobro, A. (2019). Fiscalidad de las entidades religiosas en el Perú. *THEMIS Revista De Derecho*, (76), 57-75. https://doi.org/10.18800/themis.201902.004
[19] Gildemeister Ruiz Huidobro, A. (2019). Fiscalidad de las entidades religiosas en el Perú. *THEMIS Revista De Derecho*, (76), 57-75. https://doi.org/10.18800/themis.201902.004

> à prestação de serviços hospitalares e emergenciais pela Igreja Católica, bem como em nenhuma norma posterior. (1996)

Pode-se concluir então que os serviços relacionados à hospital operados por entidades católicas estão isentos do imposto geral de vendas. Fica evidente que mesmo tendo normas de isenção tributária para todas as religiões, o Peru dá um tratamento especial para a Igreja Católica, uma vez que, eles firmaram um contrato, é o mesmo que ocorre na Espanha.

No caso da Argentina, as entidades religiosas que são reconhecidas pela Secretaria de Culto podem requerer a isenção sob o imposto de renda. O procedimento para pleitear a isenção é:

1º Passo) Solicitar a isenção no órgão que está localizado no domicílio onde se encontra a entidade religiosa.

2º Passo) Apresentar o certificado que comprova que a entidade está inscrita na Secretaria de Culto

3º Passo) O órgão responsável deve constatar se o requerente possui a Clave Única de Identificación Tributaria (CUIT)[20] com o status "Ativo: sem limitações" e se a forma jurídica registrada no certificado corresponde exatamente ao funcionamento institucional da entidade.

4º Passo) Após isso se concederá o "Certificado de Isenção de Imposto de Renda", as entidades então deverão cumprir as normas presentes no Título II da Resolução Geral nº 2.681.

Esse certificado vale por dois anos e sua renovação pode ser solicitada até 15 dias antes de vencer.[21] Essas normas estão dispostas na Resolução 4.573 de 2019

[20] O CUIT (Código Único de Identificação Fiscal) é um código com o qual a AFIP identifica os trabalhadores autônomos, os negócios e as empresas. Passo à passo de como obter a CUIT: https://www.argentina.gob.ar/servicio/obtener-cuit-por-internet

[21] IPS. **Entidades religiosas: exenciones**. 2019. Disponível em: https://www.ips.com.ar/noticia/9170/entidades-religiosas-exenciones. Acesso em: 12 dez. 2021.

emitida pela AFIP (Administración Federal de Ingresos Públicos), nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, respectivamente[22].

Outro país que também possui legislação própria sobre o tema é o Chile, em que a imunidade tributária é consequência da Lei nº 19.638, a qual reconhece as entidades religiosas como pessoas jurídicas de direito público. O artigo 17 desta lei dispõe que

> As pessoas jurídicas de entidades religiosas regidas por esta lei terão os mesmos direitos, isenções e benefícios fiscais que a Constituição Política da República, as leis e regulamentos em vigor outorgam e reconhecem outras igrejas, confissões e instituições religiosas existentes no país.

Com base nisso, foi definido um regime por meio de uma Circular emitida pelo Serviço de Impostos Internos, a qual dispõe acerca dos impostos de renda, das doações de entidades religiosas para as organizações criadas por elas, do IVA[23], dos imóveis utilizados para culto e dos de selo[24]. De maneira resumida, a isenção de impostos funciona da seguinte forma:

Imposto de Renda	Para as Entidades:	A regra geral é que as entidades reconhecidas pelo Estado são isentas desse imposto

[22] ARTIGO 1 .- Para efeitos de obtenção do certificado de isenção de imposto sobre o rendimento ao abrigo das subsecções e) ou f) - conforme o caso- do artigo 20 da lei fiscal, as instituições religiosas e suas entidades dependentes - incluindo os Institutos de vida consagrada e sociedades de vida apostólica - reconhecidas pela SECRETARIA DE CULTO dependentes do MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E CULTO, devem observar o disposto na presente, em substituição ao disposto no Título I da Resolução Geral nº 2.681 (AFIP), suas alterações e seu complemento.
ARTIGO 2.- O pedido será feito mediante a apresentação de cópia do certificado de reconhecimento ou inscrição nos autos existentes no campo da SECRETARIA DE ADORAÇÃO. No momento da solicitação, a agência interveniente verificará se:
a) A requerente possui o Código Único de Identificação Fiscal (C.U.I.T.) com estatuto administrativo "Activo: Sem Limitações", nos termos da Resolução Geral n.º 3.832 (AFIP) e suas alterações.
b) A forma jurídica cadastrada no "Sistema de Registro" corresponde ao seu funcionamento institucional, considerando os dados cadastrados na certidão apresentada.
ARTIGO 3.- O certificado de isenção será concedido pelo prazo de DOIS (2) anos a partir da data da concessão.
O contribuinte poderá solicitar sua renovação no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis antes do vencimento, por meio do procedimento de que trata o art. 2º, o qual terá o prazo de validade estabelecido no parágrafo anterior.
ARTIGO 4.- As entidades aqui incluídas devem cumprir o disposto no Título II - Doações a entidades dispensadas da Resolução Geral nº 2.681 (AFIP), suas alterações e suas complementares.
[23] Impuesto a las Ventas y Servicios (IVA).
[24] Impuestos de timbres y estampillas.

	Para os Integrantes das Entidades:	Estão isentos do imposto as quantidades dadas pelas entidades aos seus ministros de culto para cobrir suas despesas pessoais.
Imposto de Doações	Estão isentos desse imposto as doações que são destinadas a construção dos locais de culto[25] ou aquelas destinadas a caridade[26]	
IVA	As entidades religiosas não são afetadas por esse imposto	
Imposto Territorial	Estão isentos aqueles imóveis que são usados como locais de culto	
Imposto Mútuo	As instituições que possuem personalidade jurídica e que possuem como objetivo final é o culto se encontram isentas do Imposto de Selo[27]	

Fonte:https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=repositorio/10221/27296/2/Tributacion_de_ingresos_de_Iglesias.pdf

Por sua vez, na Colômbia tem-se o RUT, Registro Único Tributário, o qual pode ser definido como um meio do Estado identificar as entidades que possuem obrigações administrativas e quais estão isentas de tributos. Isso tudo fica sob o controle da Direção de Impostos e Alfândega Nacional. Após as entidades religiosas obterem suas personalidades jurídicas devem solicitar para o DIAN um RUT, para que assim, possam ter um Número de Identificação Tributária e poder cumprir com suas obrigações, as quais serão apresentadas a seguir.

Sobre o imposto de renda o Decreto Único Regulamentario do Setor Administrativo do Interior nº 1.066 de 2015, reconhece que as entidades religiosas que possuem personalidade jurídica não precisam contribuir com o imposto de renda. Contudo, são obrigadas a declarar sua renda e seu patrimônio[28].

Tem-se também a retenção do imposto de renda na fonte, pelo qual as entidades religiosas neste caso devem recolher o imposto e apresentar mensalmente

[25] Lei nº 16.271, artigo 18 nº 4.
[26] Código Civil artigo 1.404.
[27] Lei nº 3.475 artigo 23 nº 9.
[28] Lei 1.819 de 2016 artigo 146.

a declaração das retenções. Essas retenções são geradas quando as entidades fazem pagamentos por serviços, por exemplo.

Tratando-se do imposto predial existe uma condição imprescindível para requerer a isenção do mesmo: o representante da entidade religiosa deve apresentar todo ano o Certificado Cadastral do imóvel para a Secretaria da Fazendo ou para a Tesouraria Municipal. Além disso, há alguns impostos acerca dos quais as entidades não são beneficiadas com isenção, sendo eles[29]:

A) Imposto de Delimitação = incide sobre novas construções ou substituições das que já existiam.

B) Participação de Ganho Capital = seria o aumento dos preços das terras por consequências externas.

No México, segundo o Serviço de Administração Tributária (SAT), as entidades religiosas não pagam o imposto sobre renda,

A) Pelas rendas derivadas de suas atividades religiosas, são as rendas que estão intimamente relacionadas com o objeto social descrito no estatuto de cada entidade.

B) Pelas rendas derivadas das vendas de objetos religiosos, que não possuem fins lucrativos.

C) Pelas rendas destinadas aos ministros[30], desde que esse valor seja equivalente a "5 vezes o valor diário da Unidade de Medida e

[29] RELIGIOSOS, Dirección de Asuntos. **Directrices jurídicas para Entidades Religiosas**. 2019. Disponível em: https://www.mininterior.gov.co/sites/default/files/cartilla_religiosos_1_definitivo.pdf. Acesso em: 10 dez. 2021.

[30] Las Asociaciones Religiosas deberán inscribir ante el l Registro Federal de Contribuyentes (RFC) a los sujetos señalados en los dos párrafos anteriores. En los casos en que el pago sea por un concepto distinto al de manutención, deberán cumplir con sus obligaciones fiscales en materia de registro ante el RFC, ISR e impuesto al valor agregado, en su caso, de conformidad con las disposiciones fiscales que les sean aplicables y no podrán aplicar la exención sobre los ingresos equivalentes a 5 veces el valor de la UMA antes señalado. (JURÍDICA, Administración General. **Régimen aplicable a las Asociaciones Religiosas para el ejercicio fiscal 2020.** 2020. Disponível em: http://www.asociacionesreligiosas.gob.mx/work/models/AsociacionesReligiosas/pdf/Varios/RegimenAplicable2020.pdf. Acesso em: 08 dez. 2021.)

> Atualização[31], elevado ao período pelo qual se paga a manutenção, isto tudo deve estar definido no estatuto da Associação Religiosa." (JURÍDICA, Administración General, 2020)

As rendas pelas quais as entidades pagam o imposto são quando a venda de objetos religiosos é realizada com fins lucrativos e quando recebem juros ou obtêm prêmios, e quando alienam bens ou prestam serviços para pessoas que não sejam seus próprios membros e os rendimentos ultrapassem em 5% o rendimento total.

Sobre o imposto de valor agregado, as entidades não pagam:

A) Pelas atividades religiosas próprias da instituição para com seus membros.

B) Pelas vendas de artigos religiosos, desde que não visem lucro.

C) Pelas oferendas em dinheiro que recebem.

D) Pela transmissão de imóveis destinados à habitação, como por exemplo as casas de oração.

Por outro lado, elas estão sujeitas ao imposto quando recebem doações de empresas, uma vez que as entidades religiosas não são contribuintes que podem receber doações. Entretanto, o imposto gerado é pago pela empresa que fez a doação.[32]

No Paraguai, a Constituição não confere imunidade tributária para nenhuma Organização da Sociedade Civil (OSC). Contudo, o art. 83 dispõe que "los objetos, las publicaciones y las actividades que posean valor significativo para la difusión cultural y para la educación, no se gravarán con impuestos ni municipales". Ou seja,

[31] Valor actual de la UMA en moneda nacional: Diario $86.88, Mensual $2,641.15 y Anual $ 31,693.80, dichos valores se actualizan dentro de los primeros diez días del mes de enero de cada año, entrando en vigor el 01 de febrero del año correspondiente, en términos de lo dispuesto por el artículo 5 de la Ley para Determinar el Valor de la Unidad de Medida y Actualización. (JURÍDICA, Administración General. **Régimen aplicable a las Asociaciones Religiosas para el ejercicio fiscal 2020.** 2020. Disponível em: http://www.asociacionesreligiosas.gob.mx/work/models/AsociacionesReligiosas/pdf/Varios/RegimenAplicable2020.pdf. Acesso em: 08 dez. 2021.)

[32] TRIBUTÁRIA, Serviço de Administração. **¿Las Asociaciones Religiosas pagan impuestos?** 2019. Disponível em: https://www.sat.gob.mx/consulta/07776/%3Flas-asociaciones-religiosas-pagan-impuestos%3F. Acesso em: 08 dez. 2021.

se as entidades não possuírem fins lucrativos e não distribuírem sua renda entre os membros, as OSCs podem se isentar de alguns impostos.

Segundo o Regime Fiscal artigo 14, em relação ao Imposto de Renda, são isentas pelas rendas oriundas do exercício religioso e pelas doações que se destinam a isto, as entidades religiosas reconhecidas pelo governo. Em relação ao imposto imobiliário, afirma o artigo 57 que,

> Ficarão isentos do pagamento do imposto imobiliário e do seu adicional: b) Os bens imóveis de entidades religiosas reconhecidas pelas autoridades competentes, permanentemente afetadas por serviço público, tais como templos, oratórios públicos, curias eclesiásticas, seminários, alberga a freguesia e as respectivas dependências, bem como os imóveis destinados a instituições de solidariedade social e instituições de ensino gratuitas ou remuneradas.

De acordo com o art. 82 da Lei Municipal 881/81, o imposto sobre espetáculos públicos será reduzido em 30% quando se tratar de instituições religiosas. Tratando-se do imposto sob rifas e sorteios, o art. 91 da mesma lei dispõe que será reduzido em até 40%.[33]

Por último, é importante citar o regime tributário adotado no Uruguai. Segundo a Lei nº 12.802, artigo 134, instituições de qualquer religião estão sujeitas a isenção de impostos. Além disso, as atuais e futuras Dioceses da Igreja Católica Apostólica Romana e as de qualquer outra religião destinadas aos cultos também são isentas dos impostos nacionais.[34]

3 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO CONTEXTO EUROPEU E ASIÁTICO

Após a abordagem doméstica e latina da imunidade tributária dos templos, cabe análise visando os instrumentos e legislações internacionais que protegem o direito de professar qualquer religião assim como o direito de não proferir nenhuma religião. Conforme previamente abordado, as imunidades são criadas para que sejam

[33] PARAGUAI. Lei nº 881, de 1981. . Assunção, 1981. Disponível em: https://www.mic.gov.py/mic/w/comercio/pdf/repse/Ley881_81.pdf. Acesso em: 14 dez. 2021.
[34] URUGUAI. Lei nº 12.802, de 1960. . Montevidéu, 1960. Disponível em: https://www.impo.com.uy/bases/leyes/12802-1960/134. Acesso em: 14 dez. 2021.

viabilizados determinados direitos fundamentais, nesse caso o direito à liberdade de religião ou crença, e, para tanto, os Estados podem estabelecer tal privilégio. No presente tópico deste relatório, é necessária a análise do entendimento internacional em relação aos chamados "*Tax Exempt",* ou isenção tributária em tradução literal, a fim de encontrar parâmetros sobre o tema no âmbito internacional.

Faz-se relevante este estudo compreender se tais imunidades têm sido aplicadas de forma não discriminatória e diante de justificativas e objetivos razoáveis, proporcionais e legítimos. Isto, é, se não há, de alguma maneira, discriminação entre religiões ou crenças na aplicação desses privilégios, de forma a restringir a manutenção e capacidade de reunião e existência legal a alguns. É diante dessa compreensão que se reforça a relevância dos critérios e limites da imunidade tributária às organizações religiosas em um país, pois os contornos dessa garantia são essenciais para o direito à liberdade de religião ou crença e, principalmente, à liberdade de professar sua crença ou de não crer.

Em Portugal, a legislação disciplina e garante a liberdade religiosa, incluindo em sua proteção a concessão de "*isenções fiscais"* às entidades religiosas. Destarte, transcreve-se os artigos 31 e 32 da Lei de Liberdade Religiosa:

> Artigo 31
> 1 - As igrejas e demais comunidades religiosas podem livremente, **sem estarem sujeitas a qualquer imposto**:
> a) Receber prestações dos crentes para o exercício do culto e ritos, bem como donativos para a realização dos seus fins religiosos, com carácter regular ou eventual;
> b) Fazer colectas públicas, designadamente dentro ou à porta dos lugares de culto, assim como dos edifícios ou lugares que lhes pertençam;
> c) Distribuir gratuitamente publicações com declarações, avisos ou instruções em matéria religiosa e afixá-las nos lugares de culto.
> 2 - Não está abrangido pelo disposto no número anterior o preço de prestações de formação, terapia ou aconselhamento espiritual, oferecidas empresarialmente.
> Artigo 32
> 1 - As pessoas colectivas religiosas inscritas **estão isentas de qualquer imposto ou contribuição geral, regional ou local**, sobre:

a) Os lugares de culto ou outros prédios ou partes deles directamente destinados à realização de fins religiosos;
b) As instalações de apoio directo e exclusivo às actividades com fins religiosos;
c) Os seminários ou quaisquer estabelecimentos efectivamente destinados à formação dos ministros do culto ou ao ensino da religião;
d) As dependências ou anexos dos prédios descritos nas alíneas a) a c) a uso de instituições particulares de solidariedade social;
e) Os jardins e logradouros dos prédios descritos nas alíneas a) a d) desde que não estejam destinados a fins lucrativos.
2 - As pessoas colectivas religiosas inscritas estão igualmente **isentas do imposto municipal de sisa e sobre as sucessões e doações ou quaisquer outros com incidência patrimonial substitutivos destes**, quanto:
a) Às aquisições de bens para fins religiosos;
b) Aos actos de instituição de fundações, uma vez inscritas como pessoas colectivas religiosas.
3 - Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares às pessoas colectivas religiosas inscritas para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares são dedutíveis à colecta, nos termos e limites fixados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, sendo a sua importância considerada em 130 % do seu quantitativo.
4 - Uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, **pode ser destinada pelo contribuinte, para fins religiosos ou de beneficência, a uma igreja ou comunidade religiosa radicada no País, que indicará na declaração de rendimentos,** desde que essa igreja ou comunidade religiosa tenha requerido o benefício fiscal.
5 - As verbas destinadas, nos termos do número anterior, às igrejas e comunidades religiosas são entregues pelo Tesouro às mesmas ou às suas organizações representativas, que **apresentarão na Direcção-Geral dos Impostos relatório anual do destino dado aos montantes recebidos**.
6 - O contribuinte que não use a faculdade prevista no n.º 4 pode fazer uma consignação fiscal equivalente a favor de uma pessoa colectiva de utilidade pública de fins de beneficência ou de assistência ou humanitários ou de uma instituição particular de solidariedade social, que indicará na sua declaração de rendimentos.
7 - As verbas a entregar às entidades referidas nos n.os 4 e 6 devem ser inscritas em rubrica própria no Orçamento do Estado.
8 - A administração fiscal publica, na página das declarações electrónicas, até ao 1.º dia do prazo de entrega das declarações,

> previsto no artigo 60.º, todas as entidades que se encontram em condições de beneficiar das consignações fiscais previstas nos n.os 4 e 6.
> 9 - Da nota demonstrativa da liquidação de IRS deve constar a identificação da entidade beneficiada, bem como o montante consignado nos termos dos n.os 4 e 6.

Depreendendo-se, assim, que em Portugal não incide impostos sobre as igrejas e demais comunidades religiosas, no âmbito municipal, estadual e federal. Também, vale frisar a possibilidade de reversão de 0,5% do imposto sobre a pessoa física para uma igreja ou comunidade religiosa do país, sob fins religiosos ou de beneficência.

Para prosseguir a análise da visão internacional, buscamos inicialmente o Projeto "Constitute", que realiza a tradução para o inglês de diversas Constituições ao redor do mundo e as disponibiliza de maneira esquematizada e comparativa[35]. Inicialmente, cabe visualizar a interação legal da República Islâmica do Paquistão, país declaradamente islâmico, com o tema. Para tanto, tem-se a Constituição do Paquistão, que dispõe sobre o tema na seção 20, 21 e 22, em tradução nossa:

> **20. Liberdade de professar religião e de administrar instituições**
> (...)
> a. todo cidadão deverá ter o direito de professar, praticar e propagar sua religião; e
> b. toda denominação religiosa e toda seita das mesmas deve ter o direito de estabelecer, sustentar e administrar suas instituições religiosas.
> (...)
> **21. Garantias contra taxação para propósitos de qualquer religião particular**
> Nenhum indivíduo poderá ser obrigado a pagar impostos especiais sobre procedimentos que serão remanejados para a promoção e manutenção de qualquer religião que não seja a sua.
> **22. Garantias às instituições educativas em respeito à religião, etc**
> (...)

[35] Mais do projeto em: Constitute (constituteproject.org)

> 2. em respeito a qualquer instituição religiosa, não haverá discriminação contra qualquer comunidade nas atribuições de isenções ou concessões de impostos ou taxação.[36]

Daí, percebe-se uma peculiaridade em relação à taxação de religiões, em razão da seção 21, que estabelece não a imunidade tributária como outros países, mas a não incidência de impostos especiais sobre procedimentos que influenciam na promoção e manutenção das religiões, sendo essa a única menção sobre o tema encontrada a respeito do Paquistão.

A Constituição Italiana de 1947, com emendas de 2020, em sua parte 1, título 1, artigo 20, em tradução livre: "Nenhuma limitação especial ou encargo tributária deve ser imposto ao estabelecimento, capacidade legal ou atividades de qualquer organização baseado em sua natureza religiosa ou em seus objetivos religiosos ou confessionais"[37]. Entendendo-se, para além da proibição de limitação especial tributária, também dispor da proibição de impostos e encargos tributários extraordinários pautados na natureza religiosa da organização.

A Constituição das Filipinas, que em seu artigo VI, seção 28, 3, define que:

> Instituições de caridade, igrejas e casas pastorais ou conventos pertencentes a esses, mesquitas, cemitérios sem fins lucrativos, e todas as terras, construções e melhorias, que de fato seja utilizada, direta e exclusivamente, para fins religiosos, de caridade, ou propósitos educacionais devem ser imunes à taxação[38].

Ao contrário dos demais países citados previamente, que abordam instituições religiosas e instituições de caridade em momentos distintos, o país segue a mesma linha de imunidade da Alemanha e da Inglaterra, igualando instituições de caridade e religiosas para fins tributários - ou de imunidade tributária.

Na Inglaterra, a imunidade tributária era regulamentada pela "Local Government Finance Act 1988", ou "Ato de Legislação Financeira Local de 1988",

---

[36] Constituição do Paquistão (Pakistan's Constitution of 1973, Reinstated in 2002, with Amendments through 2018) disponível na íntegra em: (anonymous) (constituteproject.org).
[37] Constituição Italiana de 1947 (Italy's Constitution of 1947 with Amendments through 2020) disponível na íntegra em: constituteproject.org
[38] Constituição das Filipinas de 1987 (Philippines's Constitution of 1987) disponível na íntegra em: https://www.constituteproject.org/constitution/Philippines_1987.pdf?lang=en

em especial as seções 41, 43 e 51, aplicada integralmente aos locais de adoração religiosa pública, enquanto instituições de caridade eram passíveis de um desconto de 80% nos impostos, desde que incluídas na "Rating List", uma lista de classificação que dispunha todas as instituições passíveis de ser incluída nesse benefício fiscal. Em 2011, o Reino Unido estabeleceu o "Charity Act"[39], ou Lei da Caridade, regulamentando oficialmente as organizações religiosas na Inglaterra e nos Países de Gales, reconhecendo a natureza de instituição de caridade. O Ato define as organizações de caridade na seção 1[40]e na seção 3, 1, c, estabelece:

> **Seção 3**
> 1. Possui como fim a caridade as organizações que se adequem a algum dos propósitos a seguir:
> (...)
> (c) o avanço da religião;

Dessa forma, igualando as organizações religiosas e de caridade para fins tributários, tornando o registro como instituição de caridade pré-requisito para os benefícios tributários. E, apesar dessa lei, ainda assim a questão da imunidade tributária das organizações religiosas não ficou bem definida no Reino Unido. A organização "Law & Religion UK" esclarece sobre o tema, em tradução nossa:

> A situação é bem mais complicada pelo fato que um grande número de igrejas com status de caridade com renda menor que 100 mil euros ainda estão isentas da necessidade de registro na Comissão de Caridade por força de instrumento legal (...) Então percebemos que há uma multiplicidade de pequenas igrejas independentes que se enquadram como caridade que atualmente estão impossibilitadas de se registrar na Comissão e operam com documentações diversas das igrejas maiores.[41]

Daí, depreende-se que, ao igualar organizações religiosas e organizações de caridade com a Lei de Caridade em 2011, percebe-se que houve, na realidade, a manutenção de normas que não estabelecem claramente os direitos tributários das organizações religiosas como um todo. Por meio do Ato, devido à necessidade de registro por meio da "Rating List" para ter acesso ao benefício tributário, as pequenas

[39] Disponível na íntegra em: Charities Act 2011 (legislation.gov.uk)
[40] Para os propósitos da lei da Inglaterra e de Gales, "caridade" simboliza uma instituição que:
(a) é estabelecida apenas com a finalidade de caridade, e
(b) é objeto de controle da Alta Corte no exercício de sua jurisdição, com respeito à caridade.
[41] Texto disponível na íntegra em: Churches as charities: some basics | Law & Religion UK (lawandreligionuk.com)

igrejas e religiões minoritárias que não se adequam aos critérios de registro, foram excluídas do direito ao benefício fiscal, dificultando sua manutenção e continuidade, face às demais e mais tradicionais igrejas.

Outro país que aborda a incidência de tributos nas organizações religiosas é a Alemanha, que em seu Código Fiscal Alemão[42] dispõe no terceiro capítulo, sobre as "finalidades fiscais privilegiadas":

> **Seção 51**
> **Das disposições gerais**
>
> As seguintes disposições deverão ser observadas sempre que o Código garantir privilégios fiscais a uma sociedade em razão de ter como fim direto e exclusivo o benefício público, a caridade ou ter propósito religioso (finalidade fiscal privilegiada). A sociedade deve ser entendida como uma corporação, associação ou conjunto de ativos conforme definido no Ato de Imposto Corporativo. Subdivisões funcionais (departamentos) de sociedades não deverão ser tratadas como entidades independentes passíveis de taxação.

Dito isso, estabelece na seção 54 o que seria, para fins tributários a "finalidade religiosa":

> (1)A organização servirá para fins religiosos se suas atividades forem dedicadas para o avanço altruísta de uma comunidade religiosa que seja uma entidade de direito público.
> (2)Essas finalidades religiosas incluem, em particular, construção, decoração e manutenção dos templos de adoração e centros comunitários religiosos, condução de serviços religiosos, treinamento de padres, provimento de ensino religioso, condução de enterros e salvaguardas em memória dos mortos, assim como administração dos bens da igreja, remuneração dos membros do clero, oficiais da igreja e funcionários da igreja, e fornecimento de pensões aos idosos e deficientes e seus dependentes.

O Código Fiscal também estabelece requisitos para a organização que se enquadra nos casos de privilégios fiscais ter acesso à imunidade tributária[43]. Sendo eles um "dever de lealdade", disposto na seção 55 do Código, em que se estabelece a não distribuição de bens para os membros ou outros beneficiários privados; o "regime

[42] Disponível na íntegra em: The Fiscal Code of Germany (gesetze-im-internet.de)
[43] Disponíveis na íntegra em: Nonprofit Law in Germany | Council on Foundations (cof.org)

de pagamento temporário", em que uma organização isenta de impostos deve geralmente manter em reserva até ⅓ de seus rendimentos de renda passiva, somados a 1/10 de outras rendas dispensáveis e a regra que uma organização provida de imunidade não deverá promover seus próprios interesses econômicos ou de seus membros. Também deverá promover seus propósitos sozinho ou com o auxílio de pessoas que o represente, assim como declarar em seu estatuto as regras e critérios para a imunidade tributária.

Uma curiosidade a respeito da Alemanha é o "German Church Tax" (*Kirchensteuer)*, ou Imposto Eclesiástico Alemão, em que as entidades Protestantes, Católicas e Judaicas possuem respaldo legal, desde 1919, para receber taxas e contribuições de seus membros[44]. Há um administrador de tal imposto, denominado *"Finanzamt"*, que recebe, em troca da administração do recolhimento das contribuições, parte do valor. Todos os residentes alemães são passíveis de pagar por esse imposto, mas oficialmente o *'Kirchensteuer'* incide apenas aos Católicos, Protestantes e Judeus registrados como tal, e o valor e taxa variam de acordo com a renda individual e o estado em que o indivíduo vive.

Por fim, o governo francês diferencia os grupos religiosos em "Associations cultuelles" e "Associations culturelles"[45], em que o primeiro possui finalidade exclusivamente religiosa, tendo como finalidade cultos e adoração e o segundo possui a finalidade de promover determinada cultura religiosa. As associações "cultuelles" possuem imunidade tributária para suas atividades religiosas, enquanto as "culturelles" não possuem, apesar de poderem receber subsídio governamental para promover suas operações culturais e educacionais.

É possível que uma única instituição religiosa se registre como os dois tipos de associação, cada qual para uma de suas finalidades. O registro é feito na prefeitura local.

[44] Disponível em: Church Tax in Germany Explained [[year] English Guide] (simplegermany.com)
[45] Disponível no "Relatório Internacional Anual sobre Liberdade de Religião ou Crença de 2000: França": 2000 Annual Report on International Religious Freedom: France | ReOrienting the Veil (unc.edu)

Vale frisar que no caso das Associações "Cultuelles", nas doações não incidem impostos de transferência, conforme artigo 795 (10), do Código Fiscal Francês[46], desde que se obtenha uma autorização pela prefeitura ou ministério competente. Se os valores forem consideráveis e as autoridades assim optarem, poderá haver a determinação de que seja pago uma taxa de 60% nas doações atuais e passadas.

Diante do exposto, traz-se o caso de 2011 para exemplificar a questão das doações, "Association Les Temoins de Jehovah v. France" (Application no. 8916/05)[47]. Neste caso, a Associação dos Testemunhas de Jeová, após diversas investigações em relação à sua natureza - enquanto seita ou culto - e sobre os ganhos que apresentava - se voltados para o lucro ou não, foi intimada em 1997 pelas autoridades fiscais a declarar e pagar os impostos devidos referentes às contribuições, chamadas no controle fiscal deles de "doações mão à mão" recebidas pela associação de 1993 à 1996. Durante anos, o processo correu de forma a aumentarem os juros e valores devidos pela entidade religiosa, ao passo que alguns de seus bens foram retidos pelo governo.

Ao alcançar a corte superior da Europa, a Corte Europeia de Direitos Humanos, por fim, entendeu ter havido uma violação ao artigo 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos nas determinações do governo francês, que dispõe sobre a liberdade de pensamento, de consciência e de crença[48], e indicou um acordo entre o governo e a Associação dos Testemunhas de Jeová, tendo em vista os direitos da religião. Reforçando, dessa forma, o que é entendido pela França como imune aos tributos e como deve proceder as autoridades fiscais em relação às doações e contribuições religiosas.

[46] "10° Les dons et legs faits aux associations cultuelles, aux unions d'associations cultuelles et aux congrégations autorisées", disponível em: Article 795 - Code général des impôts - Légifrance (legifrance.gouv.fr)
[47] Disponível em: Strasbourg Consortium: Freedom of Conscience and Religion at the European Court of Human Rights
[48] Disponível em: European Convention on Human Rights (coe.int)

4 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO CONTEXTO DA AMÉRICA DO NORTE

Por fim, vale trazer a abordagem canadense sobre o tema. Assim como outros países mencionados, o Canadá resguarda as organizações religiosas de maneira indireta, ao permitir que tais organizações se registrem como instituições de caridade e, portanto, sejam abarcadas pelas imunidades a essas garantidas, sob a premissa de que promovem o bem público. Isso está resguardado em seu "Income Tax Act", seção 270[49], ao dispor que organizações com fins exclusivamente religiosos possuem imunidade tributária, nos mesmos moldes de organizações de caridade.

Por outro lado, os Estados Unidos, semelhante à Alemanha, estabelecem os benefícios tributários das organizações religiosas de forma mais completa, regulamentando-os no Código Tributário Nacional estadunidense, o "Internal Revenue Code (IRC)"[50], ou 26º Código Estadunidense. O parágrafo 501, C, 3, estabelece que:

> §501. (a) **Exceções à taxação**
>
> As organizações descritas nas subseções (c) e (d) ou na seção 401 (a) deverá ser imune aos tributos descritos neste tópico, salvo se a imunidade for negada mediante critérios dispostos na seção 502 ou 503.
> (...)
>
> (c) Lista de organizações imunes
>
> São organizações respaldadas diante da subseção (a):
> (...)
>
> (3) Corporações e qualquer cofre comunitário, fundo ou fundação, **organizado e operado exclusivamente para fins religiosos,** de caridade, científicos, de testes para a segurança pública, literários ou educacionais, ou para fomentar competições desportivas amadoras nacionais e internacionais (mas apenas se nenhuma das partes dessas atividades envolverem o fornecimento de instalações ou equipamentos atléticos), ou para prevenção da crueldade contra crianças ou animais. Desde que nenhuma parte dos lucros líquidos se

[49] Disponível em: Income Tax Act (justice.gc.ca)
[50] Disponível em: U.S. Code: Title 26. INTERNAL REVENUE CODE | U.S. Code | US Law | LII / Legal Information Institute (cornell.edu)

> destinem a beneficiar qualquer acionista privado ou indivídu;, nenhuma parte substancial das atividades seja de propaganda, ou de qualquer tentativa de influenciar a legislação (salvo disposição em contrário na alínea (h)); e que não participe ou intervenha (incluindo a publicação ou distribuição de declarações) em qualquer campanha política em nome (ou em oposição a) qualquer candidato a um cargo público.
>
> (10) Sociedades fraternais domésticas, ordens ou associações, que operam no âmbito do sistema de alojamento
>
> > (A) cujos **rendimentos líquidos são dedicados exclusivamente a fins religiosos**, caritativos, científicos, literários, educativos e fraternos, e
> > (B) que não prevêem o pagamento de benefícios de vida, doença, acidente, ou outros.
>
> (d) **Organizações religiosas e apostólicas**
>
> As seguintes organizações são referidas na subsecção (a): Associações ou corporações religiosas ou apostólicas, se tais associações ou corporações tiverem um tesouro comum ou um tesouro comunitário, mesmo que tais associações ou corporações exerçam a sua atividade em benefício comum dos membros. Mas apenas se os seus membros incluírem (no momento da apresentação das suas declarações) nos seus rendimentos brutos a totalidade das suas partes *pro rata*, distribuídas ou não, dos rendimentos tributáveis da associação ou corporação para esse ano. Qualquer montante assim incluído nos rendimentos brutos de um sócio será tratado como um dividendo recebido.

Em suma, são imunes aos tributos as organizações dispostas no tópico "c" da seção, estando incluídas as corporações, centros comunitários, fundos comunitários ou fundações, organizados e operados exclusivamente para fins religiosos, de caridade, científicos, relacionados à saúde pública, literatura ou fins educacionais, dentre outros. Também, depreende-se estar resguardadas da obrigação do tributo as atividades com fins exclusivamente religiosos e os lucros líquidos utilizados exclusivamente para propósitos religiosos.

Porém, conforme abordado pelo parágrafo 501, a, há também exceções à imunidade, estabelecidas no 501, 3, e nas seções 502 e 503[51], que dispõem ser excluído

[51] Disponíveis em: 26 U.S. Code § 502 - Feeder organizations | U.S. Code | US Law | LII / Legal Information Institute (cornell.edu) e 26 U.S. Code § 503 - Requirements for exemption | U.S. Code | US Law | LII / Legal Information Institute (cornell.edu), respectivamente.

da imunidade as organizações de comércio ou empreendimento que tiverem como fim primário o lucro, assim como às organizações previstas no rol da imunidade que participe de uma transação proibida ou ilegal, perdendo seu direito à imunidade.

Nesses termos, é entendido que todas as igrejas que estejam incluídas no disposto da seção 501 (c) (3), salvo as exceções estabelecidas nele, automaticamente possuem reconhecimento da imunidade tributária, não sendo necessário aplicar em qualquer instância para ter acesso ao benefício[52]. São os critérios de exclusão dispostos nessa seção: organizar e operar exclusivamente para fins religiosos; lucros não direcionados a indivíduos privados ou acionistas; atividades que não atuem de forma a influenciar as leis; não haver atuação em campanhas políticas; e não ter objetivos e atividades ilegais ou que violem de alguma maneira políticas públicas. Porém, apesar das igrejas estarem automaticamente reconhecidas na imunidade, as organizações religiosas em si que desejem a imunidade tributária devem aplicar ao IRS para requerê-la, a não ser que sua receita não ultrapasse determinado valor anualmente.

Assim, nos Estados Unidos, para ter acesso à imunidade tributária, deve-se seguir os critérios previamente citados, passível de exclusão do benefício tributário caso algum não seja cumprido.

Um caso notável sobre o tema ocorreu em 1982, "Larson v. Valente"[53], em que houve uma disputa entre a "Holy Spirit Association for the Unification of World Christianity", em tradução literal "Associação Espírito Santo pela Unificação Mundial da Cristandade, e o estado de Minnesota. O estado possuía uma lei que os obrigava a se registrar como instituição de caridade, ao contrário de outros grupos religiosos, em razão do valor da contribuição dos membros - apenas organizações que recebiam mais de 50% de sua renda dos membros seria imune ao registro e ao procedimento necessário, sendo essas passíveis de serem consideradas organizações religiosas.

Nisso, entendeu-se haver uma violação à Primeira Emenda, pelo fato de a lei criar uma discriminação entre religiões em virtude do critério de rendas, ainda que

[52] Conforme o guia "Tax Guide for Churches & Religious Organizations", disponível em: https://www.irs.gov/pub/irs-pdf/p1828.pdf.
[53] Disponível em: Larson v. Valente | The First Amendment Encyclopedia (mtsu.edu).

houvesse a alegação do estado de que essa seria uma medida para evitar organizações fraudulentas.

Outro caso relevante para o tema foi "Hernandez v. Commissioner of Internal Revenue" de 1989[54]. Enquanto o primeiro foi em relação à conceituação enquanto organização religiosa, por sua vez, o segundo ocorreu diante do imposto pago sobre um aparelho eletrônico utilizado pelos membros da Cientologia para suas liturgias, e que foi colocado em pauta se esse aparelho estaria abarcado pela imunidade ou não, enquanto parte da liturgia.

Ao contrário do caso anterior, a corte decidiu que, apesar de ser parte das liturgias da religião, esse não seria resguardado pela imunidade tributária conferida às organizações religiosas, por sua taxação não ser considerada uma promoção da discriminação, havendo a compreensão de que esse imposto sobre o aparelho não incentivaria nem inibiria a religião.

Logo, definiu-se por meios desses casos orientadores uma proibição de estabelecer-se critérios financeiros para determinar uma organização religiosa como tal, assim como estabeleceu-se quais bens são resguardados pela imunidade tributária - aqueles essenciais para a continuidade e manutenção da religião em si, complementando o que é compreendido no país sobre a imunidade das organizações religiosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANADÁ. Religious Charity - Exemption. Canadá, 2000. Disponível em: Religious charities - Exemption - Canada.ca. Acesso em: 20 dez. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Tax Guide for Churches & Religious Organizations**. Disponível em: https://www.irs.gov/pub/irs-pdf/p1828.pdf. Acesso em: 15 dez. 2021.

FRANÇA. Código Fiscal Francês. Disponível em: Article 795 - Code général des impôts - Légifrance (legifrance.gouv.fr). Acesso em: 10 março 2022.

HERRERA, Juan Pablo Cavada. **Tributación de ingresos de las iglesias**. 2019. Disponível em:

[54] Disponível em: Hernandez v. Commissioner :: 490 U.S. 680 (1989) :: Justia US Supreme Court Center.

https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=repositorio/10221/27296/2/Tributacion_de_ingresos_de_Iglesias.pdf. Acesso em: 10 dez. 2021.

HUIDOBRO, A. Gildemeister Ruiz (2019). Fiscalidad de las entidades religiosas en el Perú. *THEMIS Revista De Derecho*, (76), 57-75. https://doi.org/10.18800/themis.201902.004

KRONAWETTER, Alfredo Enrique; L., Raul Quiñones R. y Jorge Rolón. **Legislación Vigente para el Sector Privado y sin Fines de Lucro en el PARAGUAY**. 2019. Disponível em: https://www.cird.org.py/institucional/documentos/ley_ongs/Legislacion_Vigente_para_en_PARAGUAY.htm. Acesso em: 14 dez. 2021.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: SaraivaJUR, 2021.